

**PROJETO DE LEI Nº** \_\_\_\_\_ **, DE 2008**  
**(Do Sr. Edinho Bez)**

Altera a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, que “Dispõe sobre as duplicatas e dá outras providências” para incluir novo artigo permitindo a emissão de duplicata por meio eletrônico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, passa a vigor acrescida do seguinte artigo 2º - A:

*“Art. 2º - A. Para os fins desta lei, a duplicata, bem como a respectiva fatura, poderão ser emitidas por meio eletrônico, respeitados os parâmetros e exigências definidas na legislação fiscal em vigor.*

*Parágrafo único. O documento emitido na forma do caput deste artigo será considerado regular para todos os fins mercantis, bem como juridicamente tornar-se-á um documento hábil para instruir protesto, sendo válido e aceito para todos os fins e exigências legais. “*

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Com a modernização da economia nacional há muitos anos que os lojistas e a indústria em geral já vêm buscando aperfeiçoar seus aparatos tecnológicos de modo a possibilitar a emissão eletrônica de duplicatas, faturas e notas fiscais.

A prática dessa emissão eletrônica de faturas e duplicatas evoluiu sobremaneira e atualmente é muito comum e crescente a emissão desses títulos de crédito por meios eletrônicos, que facilitam a comunicação entre as empresas e os bancos que prestam o serviço de cobrança eletrônica.

A despeito dessa evolução tecnológica que permite um avanço inequívoco às práticas comerciais e, sobretudo, ao processamento das cobranças no sistema bancário, a legislação pertinente, que data de 1968, não acompanhou essas inovações e carece de urgentes aprimoramentos.

Nesse sentido, estamos propondo um novo artigo à Lei nº 5.474, de julho de 1968, com o propósito de legalizar a emissão eletrônica de duplicata e fatura mercantil, além de permitir que esses documentos possam instruir o protesto, tal como o título em cártula, e usufruir das prerrogativas que a legislação lhe confere.

Doravante, portanto, uma vez convertido em lei este projeto, a duplicata eletrônica poderá ser aceita como documento hábil para ser protestado e utilizado na execução extrajudicial, ou mesmo para formalizar o pedido de falência, conforme exige a lei falimentar (Lei nº 11.101/05, art. 94).

Isto posto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para o aperfeiçoamento da Lei de Duplicatas no Brasil.

Sala das Sessões, em                      de outubro de 2008.

Deputado EDINHO BEZ